ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2025/428 (CONTJOR-I)

Queixa do CHEGA de Oliveira do Bairro contra o Jornal da Bairrada por alegada falha do dever de rigor informativo em informações sobre o candidato do partido à presidência daquela autarquia, lesando o seu bom-nome e da respetiva concelhia

Lisboa
5 de dezembro de 2025

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2025/428 (CONTJOR-I)

Assunto: Queixa do CHEGA de Oliveira do Bairro contra o *Jornal da Bairrada* por alegada falha do dever de rigor informativo em informações sobre o candidato do partido à presidência daquela autarquia, lesando o seu bom-nome e da respetiva concelhia

I. Queixa

1. Foi submetida à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), pela Comissão Nacional de Eleições (adiante, CNE) em 3 de outubro de 2025, uma queixa da concelhia do CHEGA de Oliveira do Bairro contra o *Jornal da Bairrada*, no âmbito das eleições autárquicas de 12 de outubro de 2025, por alegada falha de rigor informativo e atentado ao bom nome e à honra, alegando que divulgou «afirmações falsas, caluniosas e gravemente lesivas da honra e do bom-nome do [nosso] candidato à Câmara Municipal de Oliveira do Bairro, Dr. Joaquim Ribeiro, bem como da própria Concelhia».
2. Atesta o Queixoso que, «[e]m tempo útil, remete[eu] ao referido jornal o comunicado intitulado "Direito de Resposta – Publicação no Jornal da Bairrada de 25 de setembro de 2025", solicitando a sua publicação integral e imediata em idêntico espaço, destaque e evidência à da peça que lhe deu origem».
3. Todavia, refere, tal solicitação não foi atendida pelo jornal, o que, entende o Queixoso, consiste numa «clara violação da lei e em prejuízo grave da imparcialidade e do equilíbrio que devem pautar a comunicação social, especialmente em contexto eleitoral».
4. Considerando o exposto, o Queixoso solicita que: i) seja analisada a presente queixa e determinada a obrigatoriedade de publicação do Direito de Resposta; ii) seja assegurado o cumprimento da lei e das garantias de transparência, igualdade e

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

imparcialidade no espaço mediático; iii) sejam instaurados os procedimentos sancionatórios adequados contra o *Jornal da Bairrada*.

5. O Queixoso remete o texto enviado ao *Jornal da Bairrada* e informa que, «caso persista o incumprimento legal, recorreremos às vias judiciais e extrajudiciais competentes para salvaguarda da honra, imagem e direitos do candidato e desta Concelhia».

6. O texto referido, disponibilizado pelo Queixoso, com data de 26 de setembro de 2025, apresenta a epígrafe «Comunicado – Direito de Resposta – Esclarecimento».

7. Neste texto, que exige que seja publicado de imediato e na íntegra, o Queixoso refere que, no convite que havia sido endereçado para prestar entrevista (por escrito), o jornal informou que o título e a citação seriam decididos pela redação do jornal, facto que o CHEGA diz ter contestado à partida, por considerar que poderia resultar em «distorções, manipulações e descontextualizações suscetíveis de comprometer a verdade e a essência das respostas». O posicionamento do *Jornal da Bairrada* é entendido como uma «procura de transferir responsabilidades, como também imputa acusações falsas, infundadas e ofensivas de forma dolosa e atentatória da honra do candidato e da concelhia do CHEGA de Oliveira do Bairro».

II. Parecer da CNE

8. A CNE remeteu à ERC, em 17 de outubro de 2025, o parecer prévio relativo à queixa identificada, adotado na reunião plenária do dia precedente, dando cumprimento ao n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho. Compete à ERC, nos termos do n.º 3 do mesmo dispositivo legal, apreciar a queixa apresentada no quadro das suas competências.

9. A CNE apreciou a legitimidade do expoente para apresentar queixa, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, dando-a por verificada.

10. No que concerne ao enquadramento legal da matéria em causa, a CNE assinala que «[a] Constituição da República Portuguesa consagra como princípio geral de direito eleitoral a igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas (cf.

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º), sendo reiterado em cada uma das leis eleitorais, nomeadamente no artigo 40.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais – LEOAL (aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto), que impõe a sua observância a todas as entidades públicas e privadas, sendo o mesmo aplicável desde a marcação da eleição (cf. Artigo 38.º da LEOAL)».

11. Assinala que, «a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, fixa os critérios da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas, os quais devem ser devidamente articulados e coordenados com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento das candidaturas», sendo que o artigo 4.º desta lei estabelece o princípio de liberdade editorial e de autonomia de programação nos termos gerais, ao longo do período eleitoral[1], observando-se, em concomitância, o disposto nos números seguintes. Por sua vez, «o artigo 6.º, sob a epígrafe *Igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas*, dispõe que "[d]*urante o período de campanha eleitoral, os órgãos de comunicação social devem observar equilíbrio, representatividade e equidade no tratamento das notícias, reportagens de factos ou acontecimentos de valor informativo relativos às diversas candidaturas, tendo em conta a sua relevância editorial e de acordo com as possibilidades efetivas de cobertura de cada órgão*"».

12. Efetuado o enquadramento legal, a CNE deliberou emitir o seguinte parecer prévio:

> «*a) O objeto da queixa apresentada pelo CH versa sobre uma pretensa violação do direito de resposta, previsto nos artigos 24.º e seguintes da Lei da Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro), e não sobre tratamento das candidaturas no âmbito da cobertura jornalística no período eleitoral ao abrigo da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho;*
>
> *b) A matéria em apreço é da exclusiva competência da ERC, nos termos do artigo 27.º da Lei da Imprensa, não tendo esta Comissão intervenção no caso.*»

[1] Período definido no artigo 3.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho como compreendendo o espaço temporal desde a marcação da eleição até ao término do período legal de campanha eleitoral, que se encontra fixado na lei eleitoral, *in casu*, artigo 47.º da LEOAL. Nas eleições autárquicas de 12 de outubro de 2025 estendeu-se entre 14 de julho e 10 de outubro, dividido entre pré-campanha (14 de julho a 29 de setembro de 2025) e campanha (30 de setembro a 10 de outubro de 2025).

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

III. Defesa do Denunciado

13. A CNE remeteu, com o seu parecer, a oposição rececionada da publicação periódica *Jornal da Bairrada*. Adotando o princípio da economia processual e do aproveitamento dos atos, ter-se-á em consideração a oposição apresentada nessa sede e cujo teor de seguida se reproduz.

14. Em resposta à CNE, através de comunicação da diretora, o *Jornal da Bairrada*, começa por argumentar que «[é] absolutamente destituída de fundamento sério a participação apresentada, provindo de alguém sem legitimidade para o fazer, desde logo porque não se trata do próprio nem de nenhum representante formal seu, nem de ninguém integrante da lista à câmara de Oliveira do Bairro».

15. Neste sentido, argumenta que, «segundo consta da página oficial do Chega no seu sítio eletrónico, a Comissão Política Concelhia de Oliveira do Bairro é constituída pelas seguintes personalidades: *Joaquim José Moreira Ribeiro*, Presidente CPC; *Aldina Maria Dias de Oliveira*, Vice-Presidente; *João Daniel Simões da Conceição Oliveira*, Secretário; *Dinis Filipe dos Anjos Silva*, 1º Adjunto; *Sandra Maria Simões Laranjeira Ramos*, 2º Adjunto; *Tatiana Conceição Ribau Nunes*, 3º Adjunto e *Mónica Ferreira Barrera*, 4º Adjunto. (…) Isto releva na medida em que o art. 32.º, n.º 2 dos Estatutos do Chega publicados no mesmo sítio eletrónico, clarifica que a "… *nível local, o CHEGA faz-se representar e concentra a sua atividade nas denominadas Secções Concelhias que têm base municipal*».

16. Em relação às alegações efetuadas na queixa, a diretora sustenta que, «contrariamente ao que é narrado, o *Jornal da Bairrada* procurou respeitar escrupulosamente o princípio da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas, ínsito no art. 6.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de junho (regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral) e no art. 40.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto (Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais».

17. Para tal, informa que «definiu os seus critérios editoriais comunicando-os igualmente ao universo dos candidatos ao universo das autarquias. No caso, os candidatos às

presidências das câmaras municipais, todos tendo recebido uma comunicação do mesmo teor».

18. Testemunha que «enquanto diretora do *Jornal da Bairrada,* fez chegar, no início de agosto de 2025, ao candidato do Chega ao município de Oliveira do Bairro, *Joaquim Ribeiro*, um convite», para responder a uma entrevista no âmbito das eleições autárquicas, que de seguida transcreve. Na comunicação transcrita, assinala que convite semelhante seria endereçado aos demais candidatos e que as entrevistas aos candidatos de Oliveira do Bairro seriam publicadas todas na mesma edição, no mês de setembro de 2025. Na mesma missiva são dadas especificações sobre a necessidade de envio de fotografia do candidato e um perfil do candidato. São também especificadas diretrizes sobre os caracteres disponíveis para cada texto e a data limite para resposta. O jornal informa ainda que o título e a citação da entrevista seriam escolhidos pela redação do *Jornal da Bairrada*.

19. Segundo a diretora do *Jornal da Bairrada*, «o candidato do Chega à Câmara de Oliveira do Bairro recusou dar a sua resposta (por telefone, quando a diretora lhe ligou, dois dias antes do fecho da edição onde sairiam as restantes entrevistas, questionando se tinha recebido a entrevista e quando poderia enviar a resposta), porque entendia que não poderia ser o *Jornal da Bairrada* a escolher o título e a citação da entrevista».

20. E assinala que «isso mesmo expressamente figura no terceiro parágrafo do pedido de direito de resposta junto com a participação e formulado, não pelo candidato ou seu representante, mas por um suposto Diretor de Imagem e Comunicação, que comentou: *"Importa ainda esclarecer que, aquando do convite para a entrevista, nos foi comunicado que o título e a citação final seriam unilateralmente definidos pela redação do Jornal da Bairrada, situação desde logo contestada por esta Concelhia, por considerarmos que tal prática poderia conduzir a* ***distorções, manipulações e descontextualizações*** *suscetíveis de comprometer a verdade e a essência das nossas respostas."*»

21. A diretora da publicação afirma que «a verdade é que nem o candidato, nem ninguém do partido Chega, fez chegar ao *Jornal da Bairrada* qualquer reposta à entrevista» e

«[m]ercê disso, não podia o *Jornal da Bairrada* omitir tal recusa, em respeito pelos eleitores ou simpatizantes do Chega, tendo optado por deixar em branco o espaço reservado para a entrevista».

22. Informa ainda que «[a] resposta do candidato Joaquim Ribeiro à entrevista, acompanhando o mail com o alegado exercício do direito de resposta, só foi enviada, e não pelo próprio, no dia seguinte ao da publicação da edição reservada aos concelhos de Oliveira do Bairro e Mealhada».

23. Nesta sequência, aquela responsável editorial entende que «[a] **publicação em separado** dessa entrevista **e em desrespeito pelos critérios editoriais previamente definidos**, como era pretendido, **isso sim, é que configuraria uma clara violação do princípio da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas**, e isso o *Jornal da Bairrada* não aceitou fazer, nem aceita».

24. Afirma que «[n]ada move o *Jornal da Bairrada* contra o Chega ou contra o candidato, e as sucessivas edições do jornal, desde logo a de 25 de setembro, demonstram-no», referindo a apresentação da candidatura do partido a Oliveira do Bairro, bem como tendo estado presente e publicado reportagem da sua apresentação», elementos que junta na sua oposição.

25. A diretora da publicação garante que «o *Jornal da Bairrada* sempre atuou e atua com isenção e neutralidade, mas não abdica de ser o órgão a definir os seus próprios critérios editoriais».

26. Manifesta, por fim, «disponibilidade para qualquer ulterior esclarecimento e até para juntar prova documental e testemunhal, se tal for necessário».

IV. Questões prévias

27. A queixa do CHEGA de Oliveira do Bairro rececionada na ERC foi considerada em duas vertentes distintas decorrentes do teor das alegações produzidas pelo Queixoso: i) por um lado, a alegada denegação do direito de resposta; e ii) por outro lado, a alegada publicação pelo *Jornal da Bairrada* de afirmações falsas, caluniosas e gravemente lesivas da honra e do bom nome do partido Câmara Municipal de Oliveira do Bairro,

bem como da própria concelhia, reportando-se à edição de 25 de setembro de 2025 do jornal.

28. As questões relacionadas com a dita denegação do direito de resposta foram dirimidas em procedimento autónomo.

29. Quanto ao mais, será expendida análise adiante, atendendo ao teor da queixa, na qual se alega que o *Jornal da Bairrada* incorreu em falha de rigor informativo e ofensa ao bom-nome, ao publicar «afirmações falsas» que se revelaram «caluniosas e gravemente lesivas da honra e do bom nome do candidato do CHEGA à autarquia de Oliveira do Bairro».

30. No que concerne ao procedimento em causa, note-se o facto de o Denunciado ter vindo contestar a legitimidade do participante para apresentar queixa, considerando que não se trata de representante de candidatura. Cumpre, neste ponto, referir que tem vindo a ser prática da ERC ao longo de diversos atos eleitorais considerar a verificação de legitimidade dos representantes das candidaturas promovida pela CNE e comunicado no parecer prévio obrigatório remetido à ERC ao abrigo do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho. Deste modo, por uma questão de segurança e uniformidade de procedimentos, a mesma conduta será adotada para o presente caso, ou seja, considerando que a CNE validou a legitimidade do participante, a ERC seguirá a tramitação correspondente.

V. Análise e fundamentação

31. Importa referir que à ERC compete «promover e assegurar o pluralismo cultural e a diversidade de expressão das várias correntes de pensamento» (*cf*. artigo 7.º alínea a) dos seus Estatutos[2]). A ERC tem, também, entre as suas atribuições, o dever de «assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa», de garantir «o respeito pelos direitos, liberdades e garantias» e «a efetiva expressão e o confronto das diversas correntes de opinião, em respeito pelo pluralismo e pela linha

[2] *Cf*. Lei n.º 53/2005 de 8 de novembro.

editorial de cada órgão de comunicação social» (*cf*. artigo 8.º, alíneas a), d) e e) dos Estatutos da ERC).

32. Incumbe especificamente ao Conselho Regulador «fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo e de proteção dos direitos, liberdades e garantias pessoais» e «proceder à identificação dos poderes de influência sobre a opinião pública, na perspetiva da defesa do pluralismo e da diversidade, podendo adotar as medidas necessárias à sua salvaguarda» (artigo 24.º, n.º 3, alíneas a) e q) dos Estatutos da ERC).

33. Quanto ao enquadramento legal, é relevante notar que os factos alegados na queixa enquadram-se temporalmente no decurso do período eleitoral[3] das eleições autárquicas de 2025, decorridas a 12 de outubro, o qual, repartido entre período de pré-campanha (14 de julho[4] a 29 de setembro) e período de campanha[5] (30 de setembro a 10 de outubro), se estendeu entre 14 de julho e 10 de outubro de 2025, pelo que releva, aqui, assinalar que a cobertura jornalística de factos e eventos relacionados com a eleição rege-se pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, a qual se articula com a Constituição da República Portuguesa (CRP) e a respetiva lei eleitoral, assim como com as normas que orientam a atividade de comunicação social e a jornalística.

34. A exposição apresentada, ao preencher os requisitos previstos no artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, porque subscrita por um representante de uma candidatura (n.º 1 do artigo 9.º), conforme indica o parecer prévio da CNE, é contra órgão de comunicação social sujeito à jurisdição do Estado português (n.º 1 do artigo 2.º), relativa à cobertura jornalística em período eleitoral (n.º 1 do artigo 1.º) das eleições para os órgãos das autarquias locais (n.º 2 do artigo 2.º), segue a tramitação

[3] O artigo 3.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho define que o período eleitoral compreende a pré-campanha e a campanha eleitoral.
[4] *Cf*. Decreto n.º 8/2025, de 14 de julho.
[5] O período da campanha eleitoral inicia-se no 12.º dia anterior e finda às 24 horas da antevéspera do dia designado para as eleições (artigo 47.º da LEOAL)

prevista nos artigos 63.º e seguintes dos Estatutos da ERC, conforme determinado no n.º 3 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015 e, supletivamente, pelo Código do Procedimento Administrativo[6].

35. O artigo 4.º da Lei n.º 72-A/2015 institui, como princípios orientadores da cobertura jornalística nestes períodos específicos, a liberdade editorial dos órgãos de comunicação social, sem prejuízo de, durante a campanha eleitoral, estabelecer que os órgãos de comunicação social devem observar a igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas (artigo 6.º).

36. O n.º 1 do artigo 5.º da mesma lei estabelece que «o tratamento editorial das várias candidaturas deve respeitar os direitos e os deveres consagrados na legislação que regula a atividade dos jornalistas e dos órgãos de comunicação social, bem como os respetivos estatutos e códigos de conduta.»

37. Assim, estando em causa na queixa a alegação de que o *Jornal da Bairrada* terá incorrido em falha de rigor informativo por publicar afirmações falsas que são consideradas lesivas da honra e bom-nome do candidato e da concelhia do CHEGA de Oliveira do Bairro, observar-se-á o disposto na Lei de Imprensa[7], artigo 3.º, e no Estatuto do Jornalista[8], artigo 14.º, n.º 1, alínea a).

a) Descrição dos conteúdos

38. A queixa do CHEGA de Oliveira do Bairro reporta à edição de 25 de setembro de 2025 do *Jornal da Bairrada*, tendo enviado a reprodução da página 6, a qual se encontra totalmente em branco, apenas com a informação: «Este espaço destinava-se ao candidato do CHEGA à Câmara Municipal de Oliveira do Bairro, Joaquim Ribeiro, que, no entanto, se recusou responder».

39. Note-se que esta página era parte integrante de um dossiê sobre as eleições autárquicas dedicado aos candidatos à Câmara Municipal de Oliveira do Bairro e Mealhada, integrante da referida edição do *Jornal da Bairrada*. No cabeçalho da primeira página do dossiê (pág. 4) constava a seguinte informação: «Esta semana

[6] Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro.
[7] Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, na sua redação atual.
[8] Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, na sua redação atual.

revelamos as propostas e ambições dos candidatos à Câmara Municipal de Oliveira do Bairro nas eleições autárquicas de 12 de outubro. As entrevistas seguem a ordem alfabética (nome do candidato)».

40. Seguem-se as ditas entrevistas, com uma página dedicada a cada candidato, na seguinte ordem: CDS, página 4; CDU, página 5; CHEGA, página 6 (em branco e com a informação acima parafraseada); PSD, página 7 e PS, página 8.

41. Nas páginas seguintes é dado espaço aos candidatos à Câmara Municipal da Mealhada, verificando-se que a candidata da CDU àquele município recebeu tratamento semelhante ao dispensado ao CHEGA de Oliveira do Bairro. O espaço dedicado à candidata ficou também em branco, sob a justificação de que, até ao fecho da edição, não teria feito chegar as suas respostas à entrevista, cujas questões foram previamente enviadas pelo jornal.

42. Integram ainda o material disponibilizado no presente caso, duas notícias referentes à candidatura do CHEGA à autarquia de Oliveira do Bairro: uma delas consiste numa notícia de dois terços de página sobre a apresentação pelo CHEGA do candidato à presidência daquela autarquia, com o título "Chega anuncia Joaquim Ribeiro como candidato à câmara municipal", datada de 3 de julho de 2025; e a outra, de 4 de setembro de 2025, é uma notícia de página completa sobre os candidatos deste partido a diversos cargos autárquicos em Oliveira do Bairro, apresentando o título: "Candidatos confiantes de que chegou a hora da mudança em Oliveira do Bairro".

b) Análise

43. Visto o teor da queixa do CHEGA de Oliveira do Bairro, assim como a matéria à qual a mesma se reporta, cumpre verificar se, efetivamente, é apurável a falha de rigor informativo apontada e a decorrente ofensa à honra e bom nome do candidato e da concelhia de Oliveira do Bairro do CHEGA.

44. Quanto à matéria contestada pelo Queixoso, conforme se descreveu, o *Jornal da Bairrada* deixou em branco a página 6 da sua edição impressa de 25 de setembro de 2025, a qual estava dedicada a uma entrevista ao candidato do CHEGA à Câmara

Municipal de Oliveira do Bairro, informando de forma sucinta que o espaço se encontrava por preencher porque candidato havia recusado responder.

45. O CHEGA, por seu turno, considera estas informações falsas e atentatórias da honra e bom nome do candidato e do partido, porque o que afirma ter acontecido é que não prestou a entrevista por contestar o facto de ser a redação do jornal a determinar o título e a citação da entrevista, entendendo que tal poderia resultar em «distorções, manipulações e descontextualizações suscetíveis de comprometer a verdade e a essência das respostas».

46. Sob o ponto de vista do Queixoso, a atitude tomada pelo *Jornal da Bairrada* «procura de transferir responsabilidades» e «imputa acusações falsas, infundadas e ofensivas de forma dolosa e atentatória da honra do candidato e da concelhia do CHEGA de Oliveira do Bairro».

47. Ora, incumbe às publicações periódicas de cariz jornalístico garantir que sejam observadas, com caráter permanente, as prerrogativas da atividade jornalística, nomeadamente a imparcialidade, o rigor e a isenção com que relatam os casos de que se ocupem, encontrando-se adstritas aos deveres de rigor e de isenção que o exercício do jornalismo impõe por via do Estatuto do Jornalista (artigo 14.º, n.º 1, alínea a)) e dentro das salvaguardas estabelecidas no artigo 3.º da Lei de Imprensa, quanto aos limites da liberdade de imprensa. Sendo que, em períodos eleitorais, estes dispositivos encontram-se articulados com o disposto na Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

48. Ponderados os elementos trazidos ao processo, denota-se que o *Jornal da Bairrada* chamou a si a responsabilidade editorial, que é um pressuposto do exercício da atividade jornalística, e defendeu as prerrogativas da profissão, designadamente, de recolha, seleção e hierarquização da informação, tendo em vista dar cumprimento ao direito/dever de informar o público, visando o seu esclarecimento, o qual reveste particular relevância em períodos eleitorais.

49. O *Jornal da Bairrada* atuou, pois, no espectro da autonomia editorial de que goza, em respeito por princípios de índole editorial que foram claramente comunicados ao Queixoso. E assegurou uma atuação transparente para com o seu público, compatível

com uma atuação dentro de um quadro de isenção e de independência face às fontes de informação.

50. Ao invés, o teor da queixa indicia o desconhecimento ou a recusa, por parte do Queixoso, das prerrogativas do exercício do jornalismo, ao contestar que um órgão de comunicação social jornalístico exerça a atividade de acordo com os princípios deontológicos e legais a que está adstrito, designadamente, no âmbito da matéria da queixa, isto é, a tomada de decisões editoriais, como a construção de títulos e destaques da informação que difunde.

51. Ao pretender contornar estes pressupostos, o Queixoso passaria a substituir-se à função do órgão de comunicação social, entendendo o espaço do jornal como mero veículo de difusão e amplificação da sua mensagem, o que contrariaria totalmente a função reconhecida ao jornalismo de dar cumprimento ao direito dos cidadãos à informação nos termos em que está consagrado na Constituição da República Portuguesa (artigo 37.º) e que tem nos órgãos de comunicação social um garante do seu cumprimento nas sociedades livres e democráticas.

52. O *Jornal da Bairrada* definiu critérios editoriais claros e transparentes para a publicação de entrevistas a candidatos às eleições autárquicas de 12 de outubro de 2025 e comunicou-os previamente aos interessados. A recusa por parte do Queixoso de observar as prerrogativas do jornal levou a que este revelasse as razões pelas quais não disponibilizava para aquela candidatura informação semelhante à publicada para os demais.

53. Assim, lida a atuação do Denunciado à luz das prerrogativas legais aplicáveis em período de pré-campanha eleitoral, cumpre evidenciar que o artigo 4.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece, como princípio orientador, que, em período eleitoral, «os órgãos de comunicação social gozam de liberdade editorial e de autonomia de programação nos termos gerais» e o artigo 5.º, n.º 1 da mesma lei define que a cobertura jornalística das diversas candidaturas «deve respeitar os direitos e os deveres consagrados na legislação que regula a atividade dos jornalistas e dos órgãos de comunicação social, bem como os respetivos estatutos e códigos de

conduta.» Portanto, a aplicação da referida lei tem subjacentes os princípios gerais que orientam em permanência a atividade de comunicação social e o exercício do jornalismo.

54. Em suma, conforme se viu, o *Jornal da Bairrada* evidencia uma atuação que cumpre as normas que impendem sobre a atividade jornalística, designadamente em termos de rigor e de isenção (Estatuto do Jornalista, artigo 14,º, n.º 1, alínea a)). Uma tal atuação assegurou que não ultrapassasse os limites à liberdade de imprensa (Lei de Imprensa, artigo 3.º), uma vez que, garantido o rigor e a objetividade da informação, não atuou de forma a ofender o direito ao bom nome do órgão partidário Queixoso e do seu candidato à presidência da Câmara Municipal de Oliveira do Bairro nas eleições autárquicas de 12 de outubro de 2025.

VI. Deliberação

Tendo analisado uma participação contra a publicação periódica *Jornal da Bairrada*, propriedade da Editorial Jornal da Bairrada, Lda., por alegada falha de rigor informativo e ofensa ao bom-nome e reputação do candidato do CHEGA à Câmara Municipal de Oliveira do Bairro e da concelhia do CHEGA de Oliveira do Bairro na explicação publicada sobre a ausência de entrevista ao candidato do CHEGA à Câmara Municipal de Oliveira do Bairro na página que lhe estava destinada na edição de 25 de setembro de 2025, no âmbito das eleições autárquicas de 12 de outubro de 2025, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, nas alíneas a) e d) do artigo 7.º, nas alíneas a), d) e e) do artigo 8.º, e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Considerar que o *Jornal da Bairrada* cumpriu o disposto no artigo 14.º, n.º 1, alínea a), do Estatuto do Jornalista, não incorrendo em falha de rigor informativo.
2. Observar que o *Jornal da Bairrada* não ultrapassou os limites à liberdade de imprensa estabelecidos no artigo 3.º da Lei de Imprensa, não incorrendo em

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

ofensa ao bom-nome e reputação do candidato e da concelhia do CHEGA e Oliveira do Bairro.

3. Verificar que, consequentemente, o *Jornal da Bairrada* observou o estatuído no artigo 5.º, n.º 1 da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

4. Concluir pela improcedência da queixa.

Lisboa, 5 de dezembro de 2025

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola